



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2003**
(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, ressalvando-se que, em nenhuma hipótese, haverá cobrança de duas parcelas no mesmo mês ou a cobrança antecipada de mensalidade escolar.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proteger as famílias brasileiras da mercantilização do ensino hoje existente em nosso país.

A despeito da Constituição Federal dispor que “a educação é direito de todos e dever do Estado”, a Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, transforma a educação em mercadoria a ser vendida pelas escolas, segundo regras que pouco a diferem de qualquer outro serviço comercializado pelo mercado.

Muitas escolas, mesmo sabendo que os valores cobrados pelas mensalidades escolares são abusivos, no afã de auferir lucros maiores, impõem às famílias a obrigatoriedade do pagamento antecipado das mensalidades escolares. Na época das matrículas, novamente as famílias são penalizadas e obrigadas a pagar duas parcelas no mesmo mês, sob o risco de, se assim não procederem, inviabilizarem a permanência do estudante naquela escola.

Nas instituições privadas de ensino superior onde a matrícula é renovada a cada semestre a exigência é cobrada duas vezes a cada ano, constituindo-se num abuso que cria dificuldades ao estudante e à sua família e permite às instituições privadas de ensino a obtenção de lucros ainda maiores.

O presente Projeto de Lei objetiva coibir tais abusos ao determinar a proibição da cobrança de mais de uma mensalidade escolar por mês e ao vedar a cobrança antecipada das mensalidades.

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

**DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES
ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Ver Medida Provisória nº 2173-24, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI NO 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo."
(NR)

Art 2º O art. 6º da Lei no 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §

1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
